III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-318-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, acirradas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS

GENERAL DATA PROTECTION LAW: AN ANALYSIS OF THE FUNDAMENTALS AND PRINCIPLES FROM THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS UNAVAILABLE

Horácio Monteschio [1]
Debora Aline Veloso Martins Gomes [2]

Resumo

O artigo analisa a Lei Geral de Proteção de dados Lei nº 13.709/2018 e seus reflexos na vida do indivíduo, seus fundamentos e princípios de proteção, sob a perspectiva dos direitos dos seus titulares. Método adotado é o dedutivo com revisão bibliográfica. Destaca-se o diálogo de fontes entre Código Civil de 2002 e à Constituição Federal Brasileira de 1988, nos aspectos interligados aos Direitos Fundamentais de Liberdade e de privacidade, perfazendo uma análise pragmática quanto à aplicação da citada lei de regência.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Direito civil brasileiro, Direitos fundamentais, Princípios de proteção, Dados sensíveis

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the General Data Protection Law Law No. 13.709 / 2018 and its effects on the individual's life, its fundamentals and protection principles, from the perspective of the rights of its holders. The adopted method is the deductive with bibliographic review. The dialogue between sources between the Civil Code of 2002 and the Brazilian Federal Constitution of 1988 stands out, in the aspects connected to the Fundamental Rights of Freedom and privacy, making a pragmatic analysis as to the application of the aforementioned law of regency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Brazilian civil law, Fundamental rights, Protection principles, Sensitive data

---

[1] Pós doutor pelas Universidades de Coimbra e pelo Unicuritiba, doutor pela FADISP, Mestre pelo UNICESUMAR, professor do PPDG da UNIPAR, professor colaborador do mestrado do CERS

[2] Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina-PE; Mestranda em Direito e Compliance pela Faculdade Renato Saraiva - PE

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico, a globalização, a multidimensionalidade do alcance humano e a constante dependência de produtos e serviços são alguns dos exemplos que conduzem naturalmente o indivíduo a um ambiente cada vez mais automatizado e virtual.

É possível, diante da evolução cibernética e de transmissão de dados que alguns segmentos da nossa economia, como, por exemplo bancos, farmácias, lojas de departamentos e plataformas digitais de compras conheçam mais sobre seus clientes do que os próprios clientes sobre eles mesmos.

As informações obtidas, de forma lícita ou não, sobre as preferências e necessidades de consumo de cada consumidor vem pautando as campanhas publicitárias e do próprio chamamento do cliente a consumir. Passou a se constituir em um truísmo social o fato de que um fornecedor saiba exatamente quando determinado bem de consumo já esteja na iminência de estar acabando, ou mesmo, aquele aplicativo de compra lembra exatamente qual determinado serviço precisa ser feito e o momento certo de fazê-lo.

Destarte, o comportamento humano, suas preferências e desejos (o que compra, o que gosta, o que prefere ver, os filtros de suas perguntas nos sites de buscas) são dados. E esses dados são informações valiosas que podem significar grandes oportunidades de negócios.

O problema coexiste na quantidade de dados pessoais que o indivíduo disponibiliza, nos diversos setores e para os mais variados fins. Quais as obrigações dessas empresas quanto à manutenção e sigilo desses dados? O que elas podem fazer com tais informações? o consumidor pode se opor a disponibilizar seus dados pessoais? Até quando podem estar disponíveis? É possível alterar ou excluir essas informações?

O presente artigo visa responder a esses e outros questionamentos quanto à realidade prática de manuseio e utilização dos dados pessoais por instituições públicas e privadas. Para tal fim, será analisada a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, desde sua criação até o início de sua aplicabilidade, com enfoque no tratamento dos dados, através dos princípios de proteção e nos direitos do indivíduo quanto ao uso e a disponibilidades de seus dados pessoais, com a perspectiva de proteção aos direitos da personalidade.

Por oportuno, caberá pontuar ainda a responsabilidade por ilícitos praticados em face do usuário dos meios cibernéticos.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: CONTEXTUALIZAÇÃO, CONCEITOS E OBJETIVOS

A Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD nasceu de uma necessidade real de controle e "dispõe sobre tratamento dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito púbico ou privado, com objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural"[1]. Segundo a própria Lei 13.709/18, em seu art. 5º inc. X, entende-se por tratamento: "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

O preceituado no caput da referida norma jurídica trouxe de forma explícita e direta o que já era previsto em outros dispositivos legais, de maneira a concentrar e consolidar aquela que já era uma sinalização de preocupação do ordenamento jurídico brasileiro: garantir a segurança e privacidade das pessoas naturais no tocante ao uso e divulgação dos seus dados.

Antes da implementação da LGPD, a temática foi abordada de maneira superficial através da Lei de Acesso à Informação[2], Marco Civil da Internet[3] e no próprio Código de Defesa do Consumidor[4]. Contudo, tais regulamentações não foram suficientes para traçar os limites, conceitos e fundamentos que blindassem absolutamente a pessoa natural quanto à

---

[1] Art. 1, caput, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

[2] Lei nº 12.527, de 18 De novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16/03/2021.

[3] Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lei do marco civil da internet. Estabelece princípios, garantias. Direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16/03/2021. Horário: 14h25.

[4] Lei N.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16/03/2021. Horário: 14h53.

disponibilização dos seus dados pessoais às instituições, ressalvando-se alguns aspectos que serão abordados na sequencia relativos à proteção ofertada pelo marco civil da internet.

Portanto, no ano de 2018, o Brasil, com o objetivo de ingressar como país-membro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Socioeconômico (OCDE)[5], adequou-se ao quesito de possuir uma legislação exclusiva sobre a privacidade de dados virtuais. Assim, em agosto de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD, que entrou em vigor em agosto de 2020.

Dois pontos da LGPD são bem relevantes e merecem ser destacados inicialmente para melhor compreensão do assunto. Estamos nos referindo à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e à possibilidade de sanções pelo descumprimento da Lei, que poderá ser aplicada após o mês de agosto de 2021.

No que concerne à criação da ANPD, é importante destacar que esse tema foi motivo de veto no ato da sanção presidencial. Naquele momento do processo legislativo, entendeu-se que a criação de tal autoridade deveria ser definida em uma outra oportunidade, a partir de um ato do Poder Executivo, o que ocorreu posteriormente, com a edição da Medida Provisória 869/2018[6]. A MP alterou a LGPD, ficando assim, definitivamente criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tendo por responsabilidade a edição de normas sobre o tema, bem como a interpretação da LGPD, além de outras funções.

Quanto às sanções, os artigos 52, 53 e 54 da LGPD preveem desde a advertência, à aplicação de multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado (incluindo aqui os grupos e conglomerados), sendo limitada ao valor de R$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais). Além de publicização da infração, bloqueio dos dados pessoais, eliminação dos dados pessoais sobre os quais houve infração, suspensão do banco de dados e

---

[5] O Brasil é um Parceiro-Chave da OCDE, com quem a OCDE mantem uma cooperação desde início dos anos 1990. O Conselho Ministerial da OECD adotou em 16 de maio de 2007 uma resolução fortalecendo a cooperação com o Brasil, assim como com a China, Índia, Indonésia e África do Sul, através de um programa de maior engajamento, definindo estes países como "Parceiros-Chaves" da OCDE. Como um Parceiro-Chave, o Brasil tem a possibilidade de participar dos diferentes órgãos da OCDE, aderir aos instrumentos legais da OCDE, se integrar aos informes estatísticos e revisões por pares de setores específicos da OCDE, e tem sido convidado a participar de todas as reuniões Ministeriais da OCDE desde 1999. O Brasil contribui para o trabalho dos Comitês da OCDE e participa em pé de igualdade com os países membros da OCDE em diversos órgãos e projetos importantes da Organização. o Brasil expressou oficialmente **seu** interesse em se tornar um membro da OCDE em maio de 2017. Desde então, o país intensificou ainda mais sua cooperação com a OCDE, convergindo para os padrões da Organização e buscando ampliar sua participação nos diferentes órgãos da OCDE. Disponível em: http://www.oecd.org/latin-america/paises/brasil-portugues/ Acesso em: 16/03/2021. Horário: 15h32.

[6] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm. Acesso em: 16/03/2020. Horário: 10h40.

até proibição parcial e total do exercício da atividade. Contudo, é importante destacar que estas sanções foram temporariamente suspensas, em virtude da Lei nº 14.010 [7], de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia. Portanto, somente passará a ter vigência a partir de agosto de 2021, caso não haja prorrogação da suspensão.

Feitas tais considerações acerca da contextualização da LGPD, é mister que sejam analisados os princípios e fundamentos trazidos pela referida norma jurídica e posteriormente que sejam avaliados os aspectos mais relevantes que trazem reflexos à pessoa natural.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA MITIGAÇÃO FRENTE AO USO DESORDENADO DE DADOS PESSOAIS

Foi a Constituição Federal de 1988 que deu o passo inicial para a valorização dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Influenciada pelas conquistas pós segunda guerra mundial, a CF 1988 tratou de absorver as inovações trazidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem[8] - de 1948- e elencou em seu artigo 5º aqueles que seriam a partir de então os Direitos e Garantias Fundamentais dos brasileiros, com o objetivo principal de proteção à pessoa humana.

Anos após, o código Civil de 2002, no capítulo II, especialmente dedicado aos direitos da Personalidade, em seu artigo 11, definiu que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, embora também reconheça seus direitos desde a concepção, reservando-os ao nascituro. Definiu ainda que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que enfatiza suas características individual e específica.

---

[7] Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=20.&text=Este%20texto%20n%C3%A3o%20substitui%20o,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19)%20. Acesso 16/03/2021. Horário: 14h.

[8] A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 13/04/2021. Horário: 12h16.

Ao mensurar o marco inicial da personalidade civil, além de algumas possíveis fragilidades e limites de proteção à pessoa, o código Civil de 2002 tratou de abordar uma temática até então ignorada pelo Código Civil de 1916, desenhando uma prospecção de muitos outros direitos atrelados à personalidade, o que justifica a necessidade de análise de tais direitos sempre através de uma perspectiva civil-constitucional.

Vale pontuar, portanto, quais seriam esses Direitos da Personalidade, uma vez que a Constituição e o Código Civil, embora abordem o assunto, não enumeram um rol taxativo - e nem poderiam - sobre quais direitos, na prática, estaria o ordenamento jurídico se referindo.

Partindo de uma abordagem pedagógica, nos apeguemos ao conceito doutrinário quanto à definição do direito da personalidade, a partir da lição de Maria Helena Diniz:

> "São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto), a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)."[9]

Emergindo da subjetividade arraigada ao tema, é imprescindível abstrair a idéia de que a proteção àquilo que é importante para a pessoa como sendo algo restritamente ligado à sua própria existência, ou fruto de sua percepção íntima, está impregnado no campo da sua personalidade, e por conseguinte deve ser respeitado e protegido.

Convergente com o posicionamento citado, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem ainda:

> "Consideram-se, assim, direitos da personalidade aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica." [10]

---

[9] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil.24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1. p 142.

[10] FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil. Teoria Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 101-102.

Na lição de Flávio Tartuce, de maneira didática, os direitos da personalidade são associados a cinco grandes ícones, organizados em favor da pessoa e abstraídos do atual Código Civil. Vejamos:

> "a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
>
> b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).
>
> c) Imagem, classificada em imagem-retrato - reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo - soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.[11]
>
> d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra).[12]
>
> e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5º, X, da CF/1988."[13]

Portanto, uma vez presentes tais elementos de personalidade, nenhum ato pode ressurgir contrário ao respeito a tais direitos, advindo de tal contrariedade o direito ao dano.

Logo, aplicando-se a Lei Geral de Proteção de Dados à temática, é imprescindível que o titular de tais dados esteja a salvo de qualquer tipo de exposição ou abuso, que exponha sua intimidade e privacidade. Utilizar informações pessoais outrora disponibilizadas para determinado fim de maneira a colidir com o interesse pessoal de manutenção da sua privacidade, já representa um ato ilícito. De igual maneira, desviar o objetivo do uso desses dados ou mesmo disponibilizá-los para terceiros, sem o consentimento do titular, também configura desobediência à Lei.

O fundamento da LGPD é a proteção da pessoa, logo, quaisquer atos praticados por controladores de dados que colidam com a garantia do direito à vida, à intimidade, à privacidade, à imagem e a honra de uma pessoa, estarão diretamente em conflito com o previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo, portanto, passíveis de sanções.

---

[11] Classificação retirada de: DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 67.

[12] DE CUPIS. Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961. p. 111.

[13] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único/Flávio Tartuce. p. 100. 7 ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

4. FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO TRATAMENTO DE DADOS

A temática de proteção de dados pessoais traz em sua essência princípios que lhe são basilares e específicos que estão diretamente ligados à individualidade e intimidade de uma pessoa[14].

A LGPD, ao impor limites de acesso e utilização dessas informações tratou o assunto como de interesse nacional e trouxe em primeiro plano a obrigatoriedade de ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além das pessoas jurídicas de Direito Público e Privado, além da pessoa natural.

Por seu turno em seu artigo 2º é possível conhecer os fundamentos da Lei, sobre os quais passaremos a nos debruçar.

4.1 Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados

O primeiro fundamento apontado pela LGPD remete ao respeito à privacidade. Não é à toa que esse seja o primeiro, afinal, a privacidade do indivíduo é, sem dúvida, um dos aspectos mais prejudicados e vulneráveis em tempos de novas tecnologias e automações digitais.

Ao analisar o direito à vida privada como direito autônomo consagrado na Constituição Federal 1988, Horácio Monteschio defendeu que "a vida privada é uma preocupação que faz parte da história mundial. Havia sobre ela uma consistente proteção nos primórdios da cultura hebraica e grega e na China antiga. Essa proteção, quase sempre, era focalizada no "direito de estar só." [15].

A privacidade é a camada mais externa, onde as relações interpessoais são rasas, mais superficiais, não se tem o amplo conhecimento da vida da outra pessoa. Esta esfera de privacidade, conforme Tércio Sampaio Ferraz Junior "é uma situação de convivência com os

---

[14] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD. Art. 2º - A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

[15] MONTESCHIO, Horácio. A imagem como Patrimônio: uma análise do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Birigui – SP : Boreal Editora, 2015.

outros indivíduos, excluindo terceiros que não representam nenhum tipo de relação mais próxima”.[16]

Na vida privada há interesse público, onde algumas circunstâncias do ser humano são relevantes para a comunidade. Onde o acesso à vida privada não perde o vínculo com a intimidade e a condição de íntimo, nem de privacidade devido ao conhecimento de alguns aspectos.

Na lição de José Afonso da Silva, o autor oferta conceito relevante de privacidade no Direito brasileiro:

> O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos hábitos, local, nome, imagem pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo.[17]

Ao dar início à fundamentação legislativa com a idéia de respeitar a privacidade, é explícita a intenção do legislador em fortalecer e proteger o direito do indivíduo com relação a autonomia em expor as informações de vida íntima. Ou seja, a vontade de informar, para quem informar, por que informar, até quando informar e o que informar, portanto, deve ser fundamentalmente respeitada.

Logo, o cidadão, no tocante a seus dados pessoais, tem, agora, essa autonomia protegida pela LGPD. Em termos práticos, uma instituição pública ou privada, ao requerer dados pessoais, necessita do consentimento do titular, de forma escrita ou por qualquer outro meio que demonstre a manifestação de vontade. Mais que isso, o titular precisa estar informado para quais fins seus dados serão utilizados, sendo vedado, inclusive, autorização genérica.[18]

---

[16] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo : Atlas, 1987, p. 87.
[17] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 131.
[18] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD.
Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.
§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.
§3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.
§4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Um segundo fundamento apontado pela LGPD é o concernente à autodeterminação informativa. De forma sincrética e objetiva, o inc. II do art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, define como fundamental o controle sobre a legitimidade do recolhimento, da divulgação e da utilização dos seus dados pessoais.

Outro fundamento importante presente na LGPD se destaca o alicerce a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião. Neste tópico, ao titular dos dados pessoais deve ser garantido o acesso sobre suas informações, de maneira a participar ativamente no tratamento dos dados, sendo possível se manifestar contrário ao fornecimento de dados específicos que não tenham relação com o objetivo da instituição controladora.

No que concerne ao inc. IV, a LGPD confere importância à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Tal inviolabilidade também é mencionada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, de maneira que a LGPD ratifica a necessidade dessa preservação.

Por sua vez, Horácio Monteschio, ao fixar contornos conceituais sobre a imagem o faz obedecendo os seguintes parâmetros:

> a imagem é o retrato da pessoa, mas não é só isto, representa o ser humano fisionomicamente, que por sua vez, reflete a estrutura psicológica, cultural e intelectual da pessoa. A imagem, por igual, revela muito do conteúdo do seu titular. O que a pessoa é, como pensa e o que faz retrata o *modus vivendi* do ser humano, no ambiente social em que se encontra integrado".[19]

É relevante ressaltar que os incs. V e VI do art. 2º da LGPD trouxeram ao lume a necessidade em preservar o equilíbrio econômico, bem como enfatizar a importância do incentivo tecnológico e a inovação. Cuidou ainda de garantir o zelo com a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Contudo, ao pontuar que tais aspectos são importantes, os mesmos não devem vir antes de todos os outros já apontados, que prezam pela segurança e proteção do titular dos dados pessoais.

Para finalizar os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados, foram enfatizados os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

---

§5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

[19] MONTESCHIO, Horácio. op. cit .p. 17.

A temática merece uma atenção especial, uma vez que destaca o protagonismo do indivíduo, com a preservação de seu desenvolvimento pautado na liberdade e no limite das instituições quanto à disponibilidade e utilização daquilo que interfira em seu desenvolvimento como pessoa. Ainda citando Horácio Monteschio, "os direitos de personalidade são aqueles que são dotados de elementos especiais com o escopo de proteção efetiva à pessoa humana, em função de possuir os atributos mais essenciais do homem."[20]

Por essa razão merecem proteção fundamental, na medida em que os direitos da personalidade resguardam o arcabouço fundamental de direitos inerentes ao Homem.

4.2 Princípios de tratamento de dados da LGPD

É de substancial importância ressaltar que tratamento de dados é toda operação realizada com dados pessoais. Além disso, para que tais tratamentos ocorram em conformidade com a Lei Geral de Proteção de dados, devem ser observados os dez princípios apontados no artigo 6º da LGPD, sempre pautados no princípio maior da boa-fé.

Os princípios de tratamento conferem à pessoa uma certa segurança quanto à disponibilização de seus dados pessoais. Ao passo que limitam as instituições quanto ao uso dos mesmos. É imprescindível, repita-se, que se tenha conhecimento de tais princípios e possa utiliza-los em seu favor, nas diversas situações do quotidiano.

Para estar adequado aos princípios, os agentes de tratamento precisam respeitar os limites da finalidade para a qual os dados foram coletados. Possibilitando ao titular o acesso permanente das informações, para atualização ou mesmo observação de seus dados disponíveis. Ademais, é direito do titular conhecer as possíveis realizações de tratamento e os responsáveis por eles. Por outro lado, deve o controlador buscar todas as formas de prevenção e de proteção dos dados fornecidos pelo titular, evitando vazamentos e utilizações indevidas.

Dentre os Princípios apontados, o da transparência, elencado no inc. VI, merece destaque e um certo aprofundamento. Ao defini-lo entre seus princípios estruturantes a LGPD trouxe a possibilidade do "direito à explicação.", previsto em quase todas as leis de proteção de dados do mundo. Isso porque o direito à explicação deriva diretamente do princípio da transparência e está atrelado às justificativas concernentes às decisões automatizadas oriundas da análise de seus dados.

[20] MONTESCHIO, Horácio. op. cit .p. 88.

Sobreleva enfatizar que o direito à explicação esteve muito tempo ligada somente às decisões automáticas negativas de concessão de crédito, já prevista no Código de Defesa do Consumidor.[21] A guisa de Raciocínio, com o implemento da Lei Geral de Proteção de Crédito e baseado no princípio da transparência, faz surgir a possibilidade de aplicação do referido direito aos casos em que existirem negativas automatizadas envolvendo dados pessoais, independente da matéria do direito.

Destarte, o titular tem direito a informações adequadas e suficientes para que também possa exercer seu direito de questionar ou se defender, além de evitar situações de abusividade, obscuridade ou opacidade nas decisões.

De outra banda, os mesmos avanços tecnológicos têm produzido instrumentos de proteção, os quais são de expressiva importância destacar neste momento acadêmico.

3.3 Possibilidade de identificação dos responsáveis pela prática dos atos ilícitos na internet

O maior desafio para mitigar os eventuais prejuízos suportados pelos usuários da internet, ou mesmo que esses sejam reduzidos, quando não sejam indenizados é a correta identificação do ofensor.

A identificação, a individualização do ofensor, é indispensável para a busca da reparação dos danos causados a vítima, bem como para aplicação da devida e pedagógica sanção estatal na esfera criminal ao indivíduo que se utiliza do mundo digital de forma e como instrumento de lesão ao patrimônio moral de terceiro, ou mesmo para prática de fraudes de diversas espécies.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, prevê em seu art. 5.º, inciso IV, dentre os direitos fundamentais individuais, a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato daquele que expressa a referida opinião ou manifestação.

A vedação ao anonimato não é inserida por um acaso, a referida vedação existe para que possam ser comportadas, dentro do mesmo princípio constitucional, os demais

[21] CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

valores e princípios individuais de igual relevância, tais como os previsto no inciso V do art. 5º da Constituição Federal o qual garante o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido. No mesmo artigo do texto constitucional, cumpre destacar a previsão contida no inc. X, que coloca sobre o guarda chuvas da proteção constitucional os direitos da personalidade do indivíduo, tais como a imagem, a honra, e a intimidade, assegurado a reparação integral dos danos sofridos, conforme visto no tópico 3 do presente artigo.

Desta forma, esses dispositivos constitucionais, mesmo não sendo contemporâneo as novas tecnologias da informação e convivência social, são totalmente pertinentes as regras de regulamentação para a convivência social na era digital, em especial na internet. Em decorrência da previsão constitucional passa-se a impor a necessidade da identificação pessoal daqueles que utilizam os dados pessoais ou mesmo que os resguardam para futura divulgação com fins econômicos ou não.

Portanto, a identificação dos usuários da internet é obrigatória. Identificação essa que deve ser realizada de forma individualizada, pois só assim poderá ser possível a responsabilização dos reais infratores da lei.

Os provedores da internet têm papel fundamental nessa identificação, pois são esses, como empresa, responsáveis por permitir \ possibilitar o acesso do interessado a rede da internet.

Como já abordado alhures, a venda de pacotes de dados que permitem o acesso à internet, e como tal, como prestador de serviços, celebram contratos, nos quais há a coleta dos dados pessoais e cadastrais do contratante dos serviços, que em cada momento de acesso à internet, conexão, recebe do provedor uma identificação de protocolo que coleta dos dados de hora, dia, período e local de acesso à rede.

A Lei Federal n.º 12.965/2014, Marco Civil da Internet, em seu art. 13, impõe o dever aos provedores de internet manter arquivado os dados de todo registro de acesso e conexão à rede pelo prazo mínimo de 1 ano. Para segurança geral dos usuários da internet, a guarda desses dados tem como finalidade a identificação individualizada dos usuários, evitando assim o anonimato daqueles que se utilizam da rede para o exercício do seu direito de manifestação do pensamento, obedecendo assim os expressos comandos constitucionais do art. 5.º, incs. V e X, da Constituição Federal 1988, já mencionado anteriormente, os quais protegem a privacidade, a imagem e a honra individual.

A esse respeito, da obrigatoriedade dos provedores de internet em colher os dados cadastras dos usuários e manter guardados por cetro prazo de tempo, menciona a doutrina de Marcel Leonardi que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado:

> os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário.[22]

Cabe mencionar que a omissão culposa das empresas de provedor da internet em coletar e armazenar tais dados de identificação dos seus clientes e usuários leva a sua responsabilização subjetiva e solidária pelos atos ilícitos praticados por terceiros no uso da internet. Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência ante a lacuna legislativa a respeito da dissidia dos provedores no cumprimento do dever legal.

No sentido acima menciona a doutrina de Antônio Jeová Santos, no qual aponta que a inobservância legal dos provedores de internet em se omitir na identificação cadastral dos seus clientes, e assim impossibilitando a reparação de dano a terceiro, assume o risco, e atrai a si a responsabilidade pelo ressarcimento, pois:

> a não identificação, pelo provedor, das pessoas que hospeda em seu site, não o exime da responsabilidade direta, se o anônimo perpetrou algum ataque causador de dano moral. Não exigindo identificação dos seus usuários, assume o ônus e a culpa pelo atuar indiscreto, criminoso ou ofensivo à honra e intimidade acaso cometido.[23]

Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

Ante a exigência legal imposta pela Lei Federal n.º 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, impor aos provedores de internet a necessidade de colher os dados cadastrais dos seus clientes, tem como consequência evitar que abusos sejam perpetrados na rede de internet.

No momento em que o usuário conecta-se à rede mundial de computadores através da internet, e assim às redes sociais digitais, ao mundo digital é fornecido, pelos

---

[22] LEONARDI, Marcel, Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo – SP, Editora: Juarez de Oliveira, 2005.p. 82.

[23] SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral na Internet. São Paulo – SP, Editora Método, 2001. p. 143.

provedores de internet, um número de protocolo de acesso à rede que identifica o terminal (aparelho) utilizado para conexão, denominado de internet protocol (IP), bem como o registro de horário, período de tempo, localização da conexão, assim como os dados pessoais do indivíduo que foi objeto de prévio cadastro pela empresa prestadora de serviço de conexão.

Os endereços de IP(s) são fundamentais na arquitetura da internet, pois é ela que permite que bilhões de pessoas e dispositivos se conectem, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. A doutrina de Victor Auilo Haikal assim conceitua a internet protocol (IP):

> (..) o endereço IP (internet protocol) é a cédula de identidade de cada terminal, somente sendo admitido um terminal para cada número IP disponível, de modo que seja impossível a conexão de dois dispositivos à rede com o mesmo número, o que gera conflitos na transmissão e recepção de dados e, comumente, faz com que a própria rede derrube o acesso de todos os dispositivos com números colidentes.[24]

No aspecto da individualização dos usuários da rede os IP exercem papel crucial, pois são eles que possibilitam a correta identificação dos aparelhos e terminais de conexão utilizados pelos usuários previamente cadastrados junto as empresas de provedores de internet.

Quando a legislação do Marco Civil da Internet impõe as empresas de provedores, em especial a de conexão, a guarda das informações de acesso, dia e hora, bem como de localização, além dos dados cadastrais dos usuários, a anotação e guarda do número de IP fornecido para o acesso à internet está inserido nesse contexto, e sua guarda e conservação dentro dos prazos legais são fundamentais.

Cabe mencionar que, em que pese não estar expresso na legislação do marco civil da internet a obrigatoriedade da guarda e ou fornecimento, quando requisitado, desse código especifico, a porta lógica, sua guarda é obrigatória, bem como seu fornecimento como requisitado por ordem judicial, pois tais informações são necessárias à correta identificação e individualização do usuário da internet, pois a legislação menciona claramente que os provedores de internet são obrigadas a garantir a individualização dos usuários.

Essa obrigatoriedade de guarda e fornecimento da porta lógica de origem está em consonância com as obrigações atribuídas pela Lei Federal n.º 12.645/2014, como explicitada nos art. 13, 14 e 15, do diploma legal já mencionado anteriormente.

---

[24] HAIKAL, Victor Auilo. Da Significação Jurídica dos Conceitos Integrantes do art. 5º. In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo – SP. Editora Atlas, 2014, pag. 320.

Nessa linha de entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que no enfrentamento da matéria nos autos do REsp. 1.784.156-SP 8 , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 05/11/2019, publicado no DJe em 21/11/2019, mencionou que os provedores de internet, seja de conexão ou de aplicação, são coobrigados, de forma solidária, ao fornecimento do número de IP, bem como da porta lógica de origem para a correta e individualizada identificação do usuário da internet.

A previsão legal contida nos art. 13, 14 e 15, da Lei nº 12.965/14, para guarda desses dados tem como objetivo facilitar a identificação dos usuários da internet, quando necessário para impor a responsabilização por ilícitos cometidos na sua utilização, mediante ordem judicial, porque a responsabilização dos usuários é um dos princípios do uso da internet no Brasil, conforme o art. 3º, VI, da mencionada lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a tutela dos dados pessoais é um tema que merece uma atenção especial e cada vez mais evoluída, considerando as inúmeras possíveis consequências do mau uso ou disponibilidade de informações. Com a evolução tecnológica e a constante automatização de todos os setores, as pessoas tornam-se cada vez mais vulneráveis e expostas num cenário onde a informação é o elemento chave para grandes negócios ou mesmo o desfazimento deles, sendo, portanto, imprescindível a existência de dispositivos legais que disciplinem e imponham limites.

Estar atentos à previsão legal que regula o uso desses dados pode significar a sobrevivência de algumas instituições ou o fim de muitas delas, uma vez que a LGPD vem não apenas para direcionar o uso, mas, também para punir aqueles que não se adaptarem.

Ademais, mesmo com os mecanismos de proteção e de identificação dos usuários da internet, a mesma se apresenta de forma complementar, com o intuito de salvaguardar os interesses daqueles que se utilizam desse indispensável bem da modernidade.

Em convergência ao que foi exposto no trabalho é imprescindível ressaltar a conexão entre as temáticas, a transversalidade dos temas, aliado ao interesse essencial de todos que é a proteção da intimidade da vida privada, a honra e a imagem pessoal.

Como visto no presente artigo, vários são os dispositivos legais e os doutrinadores que focam nessa temática, até porque não há como fugir dessa realidade tão latente que é a

disponibilidade dos dados pessoais e crescente inovação tecnológica, embora a LGPD também se aplique a dados não digitais.

É certo que antes do surgimento da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 os dados trafegavam na internet sem nenhum critério de segurança ou limite, estando facilmente disponível àqueles que possuíssem conhecimento técnico suficiente para alcançá-los, não restando ao titular dos dados alternativa legal para reclamar a transferência ou exposição de suas informações. Contudo, com seu implemento, já se espera que tal realidade se modifique, uma vez que todos passam a ter responsabilidades muito bem definidas e estão sujeitos a penalidades, em caso de descumprimentos.

Após esse passo tão importante, que foi a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, o que se espera dos titulares e dos controladores é a latente preocupação em manter os dados devidamente protegidos e seu uso permanecer restrito à finalidade inicial, com transparência e boa-fé. Aliás, mesmo no mundo da tecnologia e da velocidade de informações, a boa-fé continua como princípio norteador de todos os outros trazidos pela LGPD.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nºº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 16/03/2021. Horário: 13h21.

BRASIL. Lei nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16/03/2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lei do marco civil da internet. Estabelece princípios, garantias. Direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 16/03/2021. Horário: 14h25.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16/03/2021. Horário: 14h53.

DE CUPIS. Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961. p. 111.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil.24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1. p 142.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 67.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil. Teoria Geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 101-102.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. São Paulo : Atlas, 1987, p. 87.

HAIKAL, Victor Auilo. Da Significação Jurídica dos Conceitos Integrantes do art. 5º. In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo – SP. Editora Atlas, 2014, pag. 320.

LEONARDI, Marcel, Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo – SP, Editora: Juarez de Oliveira, 2005.p. 82.

MONTESCHIO, Horácio. A imagem como Patrimônio: uma análise do conteúdo patrimonial do direito à imagem .Birigui – SP : Boreal Editora, 2015.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano Moral na Internet. São Paulo – SP, Editora Método, 2001. p. 143.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 131.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único/Flávio Tartuce. p. 100. 7 ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.